



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
QUARTA TURMA

Processo nº. : 10650.000657/98-26  
Recurso nº. : 106-128860  
Matéria : IRPF  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Recorrida : SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Interessado : ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA NETO  
Sessão de : 22 de setembro de 2005  
Acórdão nº : CSRF/04-00.112

IRPF – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – APURAÇÃO ANUAL – A legislação do imposto de renda das pessoas físicas determina que o tributo é devido mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, portanto a apuração do acréscimo patrimonial deve ser feita mês a mês, já que não existe permissivo legal autorizando o seu levantamento anual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior, que deu provimento ao recurso.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

MARIA HELENA COTTA CARDOZO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 27 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, REMIS ALMEIDA ESTOL, JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA E WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

Processo nº. : 10650.000657/98-26  
Acórdão nº. : CSRF/04-00.112  
  
Recurso nº. : 106-128.860  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Interessado : ANTÔNIO MARTINS DE OLIVEIRA NETO

## RELATÓRIO

Em sessão plenária de 22/05/2002, a Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes julgou o Recurso Voluntário nº 128.860, proferindo a decisão consubstanciada no Acórdão nº 106-12.713 (fls. 102 a 109), acatada por unanimidade de votos. O julgado foi assim ementado:

“IRPF - DECADÊNCIA - No imposto de renda da pessoa física o prazo decadencial inicia-se a partir da data da ocorrência do fato gerador e termina depois de transcorridos cinco anos.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - APURAÇÃO ANUAL - A legislação do imposto de renda das pessoas físicas determina que o tributo será devido mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, logo, a apuração do acréscimo patrimonial deve ser feita mês a mês, pois não existe permissivo legal que autorize o seu levantamento anual.

Recurso provido.”

Inconformada, a Fazenda Nacional, com base no art. 32, inciso II, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, interpõe o Recurso Especial de fls. 111 a 115, trazendo como divergência o Acórdãos 102-44.515, cuja ementa a seguir se transcreve:

“IRPF - PRELIMINAR DE NULIDADE - A hipótese de nulidade de ato praticado pela autoridade administrativa está prevista no artigo 59 do Decreto n. 70.235/72. Só se cogita da declaração de nulidade do auto de infração, quando o mesmo for lavrado por pessoa incompetente.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - O acréscimo patrimonial a descoberto deve ser tributado, quando a autoridade lançadora comprovar, à vista das declarações de rendimentos e de bens, não corresponder esse aumento aos rendimentos declarados, salvo se o contribuinte provar que aquele acréscimo teve origem em rendimentos não tributáveis, sujeitos à tributação definitiva ou já tributados, exclusivamente, na fonte. *pl*

Processo nº. : 10650.000657/98-26  
Acórdão nº. : CSRF/04-00.112

DECLARAÇÃO EM SEPARADO - Devem ser aproveitados os recursos percebidos pelo cônjuge que apresentou declaração em separado, para justificar o acréscimo patrimonial apurado na declaração de bens do cônjuge que relacionou os bens comuns do casal.

Preliminares rejeitadas.

Recurso provido.”

O Recurso Especial, centrado na forma de apuração do acréscimo patrimonial a descoberto - se mensal ou anual - contém as seguintes razões, em síntese:

- conforme a atual legislação, o Imposto de Renda é tributo mensal e anual;

- no caso de acréscimo patrimonial a descoberto, se o incremento não estiver baseado nos rendimentos tributáveis, tributáveis exclusivamente na fonte e isentos declarados no ajuste anual, não há como deixar de tributar tal acréscimo por omissão de rendimentos;

- como o Imposto de Renda combina bases correntes com prestação anual, a Administração Tributária dispõe de duas sortes de dados, que podem ser perfeitamente utilizados, conforme as circunstâncias do caso concreto.

Ao final, a Fazenda Nacional requer o restabelecimento do lançamento.

Cientificado do Recurso Especial em 20/08/2003, o contribuinte não apresentou contra-razões (fls. 129 a 131).

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 135.

É o relatório. *per*

*CS*

Processo nº. : 10650.000657/98-26  
Acórdão nº. : CSRF/04-00.112

## VOTO

Conselheira MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Relatora

Trata o presente Recurso Especial, interposto pela Fazenda Nacional com base no art. 32, inciso II, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, da exigência de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 1993, ano-calendário de 1992, tendo em vista a apuração anual de acréscimo patrimonial a descoberto.


No acórdão recorrido, por unanimidade de votos, rejeitou-se a preliminar de decadência e, no mérito, deu-se provimento ao recurso, com base nos arts. 2º e 3º, § 1º, da Lei nº 7.713, de 1988, e no seguinte argumento (fls. 108/109):

“A legislação, portanto, determina a periodicidade mensal para o cálculo do acréscimo patrimonial, além do que, apesar de o fisco ter afirmado não possuir os dados mês a mês (fl. 03), observa-se pelos documentos acostados aos autos que tal afirmação não corresponde à realidade dos fatos, pois como é possível verificar, o anexo da atividade rural (fls. 13), única fonte de rendimentos tributáveis declarada pelo contribuinte, e os comprovantes de fls. 28 a 56 espelham as aplicações e recursos obtidos mês a mês.

Desta forma não há como prevalecer o lançamento que não atendeu os pressupostos legais para a sua constituição.

A própria Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora demonstra seu entendimento contrário à apuração anual do acréscimo patrimonial a descoberto que assim se manifesta:

*Inicialmente há que se registrar que não foi questionada a afirmativa do fiscal autuante de que por falta de dados mensais o acréscimo patrimonial a descoberto foi apurado como se ocorrido em dezembro do ano-calendário de 1992. Assim, **em que pese o que estabelece a legislação tributária acerca da necessidade de apuração mês a mês, será aceita neste Acórdão a forma como procedeu a fiscalização.** (fl. 77 – grifo meu)”*

Entendo não merecer reparos o posicionamento do acórdão recorrido – que inclusive se coaduna com a jurisprudência deste Conselho de Contribuintes – que adoto e reitero no presente voto. 



Processo nº. : 10650.000657/98-26  
Acórdão nº. : CSRF/04-00.112

Quanto às razões contidas no Recurso Especial da Fazenda Nacional, estas são no sentido de que a Administração Tributária poderia utilizar as duas formas de apuração – mensal e anual. Diante disso, mais uma razão para que seja mantida a decisão do acórdão recorrido, que não permitiu que, presentes as condições para que se procedesse à apuração mensal, fosse adotado método diverso, sob o argumento de falta de elementos para tal. Ressalte-se que a própria DRJ reconhece que a legislação aponta para a apuração mensal, porém tolera o método anual, encampando a tese da fiscalização.

Quanto ao acórdão trazido à colação pela Fazenda Nacional, a título de divergência (102-44.515, fls. 116 a 126), este nega aplicação aos arts. 55, inciso XIII, e 807, do Regulamento do Imposto de Renda/2000, sob o argumento de inconstitucionalidade (desrespeito ao princípio da legalidade, contido no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal), o que não se coaduna com o art. 22-A, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

Diante do exposto, NEGO provimento ao recurso interposto pela Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, de 22 de setembro de 2005

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO

